



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 163/2006-000-90-00.5

Processo CSJT 163/2006-000-90-00.5

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Denúncia de irregularidade em concurso público

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.**  
Constatando-se a inexistência de prejuízos irremediáveis aos candidatos, não há falar em nulidade do concurso público.

Trata-se de denúncia feita por Marta Hungria Garcia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho do TRT da 5ª Região -Bahia.

Alegou a denunciante que, desde a realização da prova objetiva, o referido concurso foi eivado de graves irregularidades que denegriram a imagem do Poder Judiciário, a exemplo do método de registro de resposta que permitia a identificação de provas e a má-formulação das questões, entre as quais, no mínimo, trinta eram passíveis de anulação.

Afirmou que tais irregularidades levaram à interposição de mais de cento e cinquenta recursos administrativos, os quais foram analisados genericamente pela Comissão de Concurso, que anulou apenas duas questões e respondeu a todas as impugnações em um único documento, não publicado.

Aduziu que essa atitude resultou em inúmeras ações judiciais, não tendo a Comissão cumprido a determinação de efetuar a correção individualizada de todos os recursos, conforme decisão exarada nos autos 2005-33-00-018222-3.

Afirmou também que, em relação à 2ª fase do concurso não foi permitida aos candidatos vista desta prova, bem como foram indeferidos requerimentos de expedição de certidão sobre o conteúdo das folhas de resposta, recontagem de pontos, revisão e fundamentação de nota.

Quanto à terceira fase, alegou que a má-elaboração da prova não permitiu o mínimo de subsidio para resposta, causando dificuldades aos candidatos em razão de seu excessivo laconismo.

Aduziu ainda que a relação de aprovados foi disponibilizada na internet antes da sessão pública para divulgação do resultado, em afronta à lisura do certame.

Por fim, requereu a suspensão do concurso até a decisão final quanto a sua legalidade.

Foi este processo distribuído no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo a relatoria a este Conselheiro, que determinou a intimação do TRT da 5ª Região, solicitando informações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 163/2006-000-90-00.5

O referido Tribunal manifestou-se à f. 40-46, apresentando documentos (f. 47-76).

Em síntese, é o relatório.

VOTO:

O concurso público é um ato administrativo e, como tal, seu procedimento deve ser realizado com observância da lei, estando sujeito a fiscalização pela Administração e a controle pelo Poder Judiciário.

Os fatos narrados neste processo bem como notícia de outras reclamações e denúncias evidenciam que houve intranquilidade no decorrer do concurso público para a Magistratura do Trabalho do TRT da 5ª Região-BA.

Dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99 que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Para tanto, deve ser observado o princípio da proporcionalidade que, analisando os efeitos jurídicos, deve procurar sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Isso porque não se pode simplesmente anular determinado ato administrativo, ainda que eivado de irregularidades, se essa anulação causar mais danos que proveitos, uma vez que, em nome do interesse público, as situações jurídicas já estabilizadas devem ser consideradas.

Em outras palavras, se determinado ato for realizado em desacordo com o modelo legal, mas do vício não resultar prejuízo ao alegante, não será declarada a nulidade.

Neste caso, ainda que se considere irregulares algumas das ocorrências alegadas pela denunciante, a conduta adotada pela Comissão de Concurso permitiu a conclusão do certame sem prejuízos irremediáveis aos candidatos.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo TRT da 5ª Região, a correção da prova da primeira fase ocorreu por meio de computador, sendo eliminados os candidatos cujas provas se tornaram identificáveis em razão de anotações ou rasuras nos gabaritos.

Informa, também, que a comissão de concurso anulou as questões de nºs 01, 34 e 35, por sugestão do Ministério Público Federal, que as entendia não englobadas no programa.

Com isso, mesmo não anuladas todas as questões impugnadas pelos candidatos, restaram supridas as insurgências dos recursos administrativos, ainda que não corrigidos individualmente.

Além disso, não há de se falar em prejuízo pela inobservância da antecedência mínima para a realização da segunda prova, uma vez que houve obediência ao calendário constante do edital e a abstenção nessa etapa foi de somente dois candidatos, que, inclusive, não apresentaram qualquer recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 163/2006-000-90-00.5

Já a inexistência de questões de Direito Constitucional e Direito Administrativo na prova da 2ª fase não constitui motivo de nulidade, haja vista não haver obrigatoriedade de indagações específicas de cada matéria constante do programa. Por conseguinte, entendo que não restou violado o princípio da vinculação ao edital.

Analogicamente, veja-se jurisprudência do STJ sobre controle de legalidade de concurso público:

"É ilegal o ato administrativo que anula concurso público porque: (...) c) ainda que houvesse ilegalidade, não ensejaria a anulação do concurso, porque as eventuais irregularidades referem-se ao critério interpretativo (conflitante com o edital) da banca examinadora acerca da classificação dos candidatos para a segunda etapa do certame" (STJ/RMS 16302/MT nº 2003/0064316-7 - Rel. Min. Paulo Medina – 6ª Turma - DJ 13.10.2003 p. 449).

Já as outras alegações da denunciante, em especial a de que a relação de aprovados foi disponibilizada na internet antes da sessão pública para divulgação do resultado, além de estarem desprovidas de comprovação, não passam de meras teses e conjecturas, impossíveis de serem analisadas, posto que existentes apenas no plano teórico.

Conclui-se, então, que as alegadas irregularidades apontadas pela denunciante não foram de tal gravidade a ponto de lhe causar prejuízos irremediáveis, nem lhe tolheram a efetiva participação no certame.

Frisando: se os atos ditos viciados não chegam a impedir a atuação da parte, não há prejuízo e, portanto, descabe falar em nulidade (princípio da transcendência), sendo essa a hipótese desta matéria.

Igualmente, ressalto que a presente denúncia também foi apresentada perante o Conselho Nacional de Justiça, tendo sido analisada por meio do Procedimento de Controle Administrativo-PCA nº 69.

Peço vênia para reproduzir as conclusões desse PCA em relação ao indeferimento de requerimentos para revisão de provas dissertativas e vista de provas, tendo em vista sua percuciência e profundidade:

"(...)

e) pedidos de revisão de provas dissertativas, podem estar excluídos do edital, pois é assente na jurisprudência dos tribunais superiores e do STF que o Judiciário ou autoridade administrativa não podem substituir os avaliadores e o conteúdo da avaliação, salvo em caso de flagrante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 163/2006-000-90-00.5

ilegalidade na formulação da prova ou no critério utilizado, ou violação das regras do edital;

(...)

'É passível de controle jurisdicional o concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso':

f) quanto aos pedidos de vista das provas admitido na primeira etapa e negado na segunda, tenho como ilegal a vedação contida no edital, por violação do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5; XXXIV, a, da CF); os textos produzidos pelos candidatos não são sigilosos, recomendando-se que o acesso a eles seja sempre garantido nos editais, para defesa judicial ou administrativa de eventuais direitos (art. 5º, LV, da CF), inclusive para melhor instruir recurso, por força do art. 56 da Lei nº 9.784/99, que está acima do edital; por outro lado, o art. 50 da Lei no 9.784/99 impõe a motivação de qualquer do administrativo, que decida processo administrativo de concurso público (inciso III); essa irregularidade, todavia, não prejudicou de modo insanável o desenvolvimento ou o resultado do concurso, tendo em vista que a avaliação da prova dissertativa não poderia ser objeto de revisão. (fl. 53).

Por fim, as informações do TRT/BA noticiam que o concurso já foi homologado pelo Órgão Especial daquele Tribunal em sessão ocorrida em 20.03.06, tendo sido nomeados alguns dos aprovados em 24.04.06.

Desse modo, constatando-se que as alegações não causaram prejuízo irreparável à denunciante, tenho que o referido certame deve ser convalidado, a fim de preservar a segurança jurídica.

Outrossim, reitero a recomendação do Conselheiro do CNJ Paulo Lôbo, no sentido da necessidade urgente de regulamentação dos critérios e requisitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 163/2006-000-90-00.5

essenciais as serem observados pelas comissões de concurso para ingresso nas carreiras da magistratura nacional.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, rejeito a presente matéria.

**CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA**  
Relator